



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00002
PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO



Parecer Jurídico nº 330/2021-SEJUR/PMP

Solicitante: Departamento de Licitação.

Assunto: Parecer Jurídico com a análise do 3º Termo Aditivo do contrato administrativo.

Ementa: ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 3º
TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 378/2020 –
POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 378/2020, oriundo do processo licitatório de Pregão Presencial nº 9/2020-00002, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SOFTWARE DE GESTÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS.

Inicialmente, registre-se o Contrato Administrativo n. 378/2020, no valor global inicial de R\$2.454.815,28 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e quatro oitocentos e quinze reais e vinte e oito centavos), foi objeto do 1º Termo Aditivo, n. 192/2021, cujo objeto e finalidade foi a prorrogação de prazo de vigência até 27 de abril de 2021, com repercussão de acréscimo no valor do contrato em R\$98.100,00 (noventa e oito mil e cem reais), e do 2º Termo Aditivo, n. 343/2021, para prorrogação da vigência até 24 de setembro de 2021, com repercussão de acréscimo no valor do contrato em R\$245.250,00 (duzentos e quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais).

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio do Ofício n. 317/2021, datado de 07 de abril de 2021, expõe a necessidade e requer autorização do Excelentíssimo Prefeito Municipal para acréscimo de quantitativo de itens no valor de R\$26.479,20 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), correspondente à **1,07%** (um vírgula zero sete por cento) do valor do contrato em razão de a quantidade inicialmente prevista não ser suficiente para suprir a demanda.

Ambos os aditivos, ainda que não expressamente, repercutiram em acréscimo de quantitativo em razão do item relacionado ao software de gestão, orçado a partir de unidades de tempo (mês), embora tivessem por objeto e fundamento exclusivamente a prorrogação de vigência.

Eis o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

”Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



tipos de certame, e também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Ao tratar sobre a alteração dos contratos no artigo 65, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) **do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

(grifos e destaques apostos)

A base de cálculo utilizada para as alterações unilaterais quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

É certo que a limitação objetiva, expressa em percentuais sobre o valor inicial atualizado do contrato, para acréscimos e supressões constitui alternativa do legislador para efetivação da garantia de segurança jurídica às alterações contratuais.

Alterações desproporcionais ou independente de prévia definição de critérios objetivos de limitação poderiam implicar em conflitos entre, por um lado, a observância ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, corolário do princípio da impessoalidade, além do respeito aos direitos do contratado, previsto na parte final do inciso I, do art. 58 da Lei n. 8.666/93, e por outro, o princípio da supremacia do interesse público, economicidade e eficiência administrativa.

Diante disso, qualquer que seja a espécie de alteração pretendida, não poderá comprometer a natureza do objeto e deverá se limitar, a princípio, a 25% do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, a 50% para os seus acréscimos.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



In casu, não sendo o objeto contratual referente a reforma de edifícios ou de equipamentos, mas sim de contratação para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SOFTWARE DE GESTÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, o percentual permitido para acréscimo é de 25% calculado sobre o valor inicial do contrato.

IV – CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

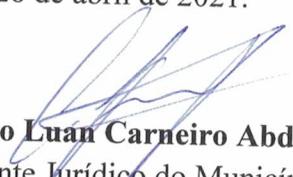
Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos pela **POSSIBILIDADE** de alteração contratual para acréscimo quantitativo no percentual pretendido mediante a formalização do 3º Termo Aditivo, desde que observado o limite de 25% previsto no art. 65, I, b, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93.

Ressalve-se as competências e atribuições desta alçada jurídica, dentre as quais não se enquadram a elaboração ou verificação dos cálculos relacionados ao impacto do acréscimo pretendido sobre o valor do contrato ou a análise da justificativa apresentada, ato discricionário, da autoridade.

Por oportuno, sugere-se avaliação do planejamento sobre a eventual necessidade de acréscimo quantitativo de outros itens em razão das prorrogações anteriores de vigência e verificação acerca da vantajosidade, à luz dos princípios da economicidade e da eficiência, em relação à realização de novo procedimento licitatório para contratação do mesmo objeto.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 28 de abril de 2021.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município